GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

A-nº 036/2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 693, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.370.

De origem parlamentar, a propositura prevê que os prédios escolares da rede estadual de educação deverão ser submetidos a avaliação periódica, promovida por uma Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar (artigo 1º), detalha a sua composição (artigo 2º) e atribuições (artigo 3º), bem como define as providências a serem adotadas pela Administração após a realização das avaliações (artigos 4º e 5º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

Ao pretender criar uma estrutura específica, com atribuições definidas, obrigando o Poder Executivo a adotar determinados procedimentos, estabelecendo prazo para a prática de ações concretas, que demandam o empenho de servidores e recursos do Estado, o projeto desborda da competência do Parlamento e disciplina ações de natureza materialmente administrativas, inseridas no âmbito das competências reservadas ao Poder Executivo.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos

II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, atribuem ao Governador competência privativa para exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, cabendo-lhe, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Ademais, ao ingressar em assunto de ordem técnica e operacional, a ser avaliado segundo critérios deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo no exercício precípuo da função de administrar, a propositura desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nºs 784.594 e 761.857.

Para além desse aspecto, releva pontuar que a Secretaria da Educação já dispõe de estrutura específica para realizar, de forma rotineira, os serviços de planejamento, inspeção, avaliação periódica, gerência e manutenção das unidades escolares localizadas em todo o território paulista, na forma definida nos artigos 57 a 61 do Decreto estadual nº 64.187, de 17 de abril de 2019. Desse modo, revela-se desnecessária a instituição de um novo mecanismo administrativo para alcance dessa mesma finalidade.

Por fim, destaco que, ao prever a contratação de profissionais especializados para a realização da tarefa de avaliação dos prédios das unidades da rede estadual de educação, a propositura cria despesa não prevista no orçamento, não se harmonizando, nesse ponto, com o comando do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Fiscal), por não se fazer acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.

A respeito desse tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois "estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADIs nºs 6.303; 6.074 e 6.080).

Finalmente, diante do vício que macula o núcleo central da proposta legislativa, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 2.895).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 693, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado